



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 13.949, DE 19 DE MARÇO DE 2012.**  
(publicada no DOE n.º 55, de 20 de março de 2012)

Introduz modificações na Lei n.º [13.888](#), de 30 de dezembro de 2011, que institui Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1.º** Na Lei n.º [13.888](#), de 30 de dezembro de 2011, que institui Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes modificações:

**I** - o art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º Integram o Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I - a Casa Civil, por intermédio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência que atuará como órgão articulador do Sistema;

II - as Comissões de Ética Seccionais das Administrações Direta e Indireta;

III - a Ouvidoria-Geral do Estado e as Ouvidorias Setoriais;

IV - a Secretaria da Segurança Pública;

V - a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE –; e

VI - a Procuradoria-Geral do Estado.”;

**II** - no art. 4.º, é dada nova redação ao “caput” e ao § 3.º, conforme segue:

“Art. 4.º Fica instituído o Conselho de Ética Pública, integrado pelos seguintes membros:

I - o Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, da Fazenda, o Chefe da Casa Civil e o Procurador-Geral do Estado;

III - um representante do Poder Judiciário;

IV - um representante do Ministério Público Estadual;

V - um representante do Tribunal de Contas do Estado;

VI - um representante da OAB/RS;

VII - um representante da sociedade civil organizada que atue na área;

VIII - um representante das entidades dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul;

- IX - um representante do Poder Legislativo Estadual;
- X - um representante da Defensoria Pública do Estado; e
- XI - um representante do Conselho Regional de Contabilidade.

.....

§ 3º Não poderão pertencer ao Conselho de Ética Pública, nem participar do Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual, pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 135/2010.”;

**III** - o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Ao Conselho de Ética Pública compete:

- I - atuar como instância deliberativa do Estado na formulação de diretrizes referentes à ética, ao controle público e à transparência;
- II - propor normas e políticas relacionadas à promoção da ética, do controle público e da transparência pública;
- III - uniformizar a aplicação de legislação pertinente à matéria;
- IV - acompanhar o sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual;
- V - recomendar procedimentos relativos ao controle da ética e da transparência;
- VI - contribuir para disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos, ampliando o acesso à informação; e
- VII - participar da formulação de diretrizes da política pública de transparência e acesso à informação.”;

**IV** - ao art. 10 fica acrescido parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. As atribuições dos cargos criados neste artigo são as estabelecidas no Anexo Único desta Lei.”;

**V** - o art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4.º e 5.º da Lei n.º [13.596](#), de 30 de dezembro de 2010.”;

**VI** - fica incluído Anexo Único, com a seguinte redação:

#### **“ANEXO ÚNICO**

**I - Compete ao OUVIDOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**

- a) coordenar a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo e orientar a atuação dos Ouvidores Setoriais, estabelecendo as diretrizes de atuação em consonância com as orientações de governo;

b) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo;

c) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Chefe do Poder Executivo;

d) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

e) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementadas pelo Governo do Estado;

f) propor as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços prestados pelos órgãos que compõem a Administração Pública; e

g) executar outras atividades correlatas;

II - Compete ao OUVIDOR SETORIAL:

a) prestar assessoramento ao Ouvidor-Geral, visando à maior celeridade e racionalidade nas atividades da Ouvidoria-Geral;

b) atuar como órgão operacional integrado às estruturas da Administração Direta e Indireta e sob coordenação do Ouvidor-Geral;

c) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo setor sob sua competência;

d) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta em sua área de competência;

e) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

f) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no setor de sua competência, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos, em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementadas;

g) representar o Ouvidor-Geral quando lhe for determinado; e

h) executar outras atividades correlatas.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de março de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**